Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 213/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7229/2022
PROTOCOLO	: 2177449
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
INTERESSADOS	:1. IRMANDADE SANTA CASA DE ANDRADINA; 2. SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DAS LEIS FEDERAIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/2002 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimentos aos dispositivos das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2022, realizado pelo município de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, considerando que houve mais de uma empresa vencedora, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2022, realizado pelo município de Três Lagoas/MS, objetivando a contratação de prestadores de serviços de saúde para realização de procedimentos de média e alta complexidade em cardiologia intervencionista.

A Divisão de Fiscalização de Saúde - FDS, em sua análise "ANA - DFS - 5268/2023", concluiu pela conformidade do procedimento licitatório com todos os aspectos relevantes e critérios aplicados à matéria.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pela regularidade do Pregão Presencial n.º 11/2022, conforme disposto no parecer "PAR - 3ª PRC - 8850/2023".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

O objeto do procedimento foi licitado no valor de R$ 816.826,20 (oitocentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e seis e vinte centavos), correspondo ao valor previsto na pesquisa de preços e o na reserva orçamentária, atendendo aos limites estabelecidos pelo Edital.

No decorrer da instrução processual a Equipe Técnica – DFS, fls. 645-650, apontou impropriedades quanto à escolha do pregão como modalidade licitatória e também pela falta de definição do objeto com o transporte de pacientes para municípios vizinhos.

Após a intimação do jurisdicionado, a equipe técnica em reanálise dos autos, concluiu que não há limitação para a utilização do pregão para procedimentos de alta complexidade quando os padrões de desempenho e qualidade forem objetivamente definidos, como ocorreu neste caso, em que o município utilizou códigos instituídos pela Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS, constantes da Portaria nº 983/2014.

No que se refere à definição do objeto do contrato, a Divisão de Saúde também entendeu que não há impedimentos para que pacientes eletivos, ou seja, considerados não urgentes, possam realizar exames em outros municípios da região, apresentando assim a correta definição do objeto a ser contratado.

Ademais, consta dos autos, que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar, levamento de mercado, justificativa da cotação e com todos os outros demais documentos necessários ao cumprimento das normas correlatas, conforme relacionados no quadro apresentado na fl. 646.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no item 2, A.1 do Anexo VI da Resolução n.º 88/2018, vigente à época.

Assim, conclui-se que o procedimento licitatório atendeu aos dispositivos das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2022, realizado pelo município de Três Lagoas/MS (CNPJ n.º 03.184.041/0001-73), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, considerando que houve mais de uma empresa vencedora, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e pelo arquivamento do presente processo após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB